385R3319

28. 11. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 317/15

REGULAMENTO (CEE) Nº 3319/85 DA COMISSÃO

de 27 de Novembro de 1985

que altera o Regulamento (CEE) nº 2049/82 relativo às modalidades de determinação dos preços do mercado mundial no sector das ervilhas, favas e favarolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê as medidas especiais para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1485/85 (2) e, nomeadamente o nº 7 do seu artigo 3º e o nº 3 do seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1032/84 do Conselho (3), que altera o Regulamento (CEE) nº 1431/82, tornou extensivas aos tremoços doces as medidas de protecção existentes para as ervilhas, favas e favarolas; que é conveniente, em consequência, adaptar o título do Regulamento (CEE) nº 2049/82 da Comissão (4);

Considerando que, para tomar em conta a evolução dos preços em causa, o preço médio do mercado mundial do bagaço de soja deve ser determinado sistematicamente, mais de uma vez por mês e ser estabelecido com base nas ofertas e cotações verificadas durante um curto período anterior ao dia da determinação; que é conveniente, por conseguinte, alterar o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2049/82;

Considerando que o nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2036/82 do Conselho, de 19 de Julho de 1982, que adopta as regras gerais relativas às medidas especiais para as ervilhas, favas e favarolas e os tremoços doces (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1832/85 (6), previu a possibilidade de ajustar o preço médio do mercado mundial dos bagaços de soja quando as dotações de determinados produtos concorrentes forem de natureza a torná-los especialmente atractivos; que é conveniente especificar a natureza dos produtos concorrentes em causa, as modalidades de cálculo deste ajustamento e o montante máximo do mesmo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Forragens Secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2049 é alterado do seguinte modo.

1) No título, a expressão «ervilhas, favas, favarolas» é substituída pro «ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces».

2) O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

1. O preço médio do mercado mundial do bagaço de soja referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2036/82 é estabelecido duas vezes por mês, de modo a assegurar a aplicação da ajuda daí resultante no 1º e 16º dias de cada mês. Todavia, em caso de modificação importante da situação do mercado, o mesmo é alterado tantas vezes qunatas as necessárias.

2. O preço médio referido no nº 1 é determinado em relação a 100 quilogramas e calculado com base nas ofertas e cotações mais favoráveis verificadas a contar do segundo dia útil que precede o da sua determinação e referente às entregas a efectuar nos trinta dias seguintes ao da verificação das mencionadas ofertas e cotações.»

3) É aditado o artigo 3º *A* seguinte:

«Artigo 3º A

1. Tendo em vista o ajustamento referido no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2036/82, é tida em conta a diferença entre o preço médio do mercado mundial do bagaço de soja, afectado de um coeficiente estabelecido em função da relação normal entre este preço e o do produto concorrente a seguir referido, e o preço mécio do mercado mundial do milho gluten feed com um teor total em proteínas brutas de 23 %, calculado para um produto a granel entregue em Roterdão, aplicando-se por analogia as disposições do presente regulamento respeitantes ao calculo do preço médio do mercado mundial do bagaçao de soja. Se o teor total em proteínas brutas do milho gluten feed oferecido ou cotado for diferente do acima referido, a Comissão efectuará os ajustamentos necessários.

2. A diferença referida no nº 1, é o rosultado do seguinte cálculo: preço médio do mercado mundial do bagaço de soja, multiplicado por 0,70, diminuído do preço médio do milho gluten feed.

O ajustamento referido no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2036/82 não pode ser superior a esta diferença.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1986.

(1) JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28
(2) JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 7.
(3) JO nº L 107 de 19. 4. 1984, p. 39.
(4) JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 36.
(5) JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 1.
(6) JO nº L 173 de 3. 7. 1985, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 27 de Novembro de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente